



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Indicação de Projeto de Lei nº ____/2021

Campo Largo, 03 de março de 2021

Assunto - Indicação de Projeto de Lei

Súmula: "Dispõe sobre as diretrizes de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Campo Largo, a política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista para os fins legais.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

nutrientes;

III - estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

IV - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como pais e responsáveis;

VI - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico Espectro Autista;

Parágrafo único. Para fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de Direito Privado.

Art. 6º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, sendo neste último, assegurado o direito de frequentar os espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos, de conferências e similares.

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração

Art. 7º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º - São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

I - Promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psicoeducacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual.

II - Oferecer atenção devida à esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta;

III - Reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

IV - O reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

V - Atenção devida às necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

VI - Incentivo à formação de um núcleo específico para o Autismo, dentro do núcleo de atenção às necessidades especiais já existente.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas portadoras de Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I - Disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitem;

II - Atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

III - Apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

IV - Apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

V - Recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VI - Disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

VII - Realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários;

VIII - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

Art. 10º - São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:

I - Acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - A proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - Recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - Implantação de recursos educacionais específicos, considerando a capacidade cognitiva de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

estudante:

- a. Currículo adaptado;
- b. Materiais adaptados;
- c. Tutoria caso seja necessário;
- d. Grade de horário adaptada conforme as necessidades individuais.

V - A atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

VI - Informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando o sofrimento no caso de autistas não verbais.

Art. 11º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2021, com as Diretrizes para Política Estadual de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei nº 17.555 de 30 de abril de 2013, e Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, __ de _____ de 2021.

Prefeito Municipal de Campo Largo

André Trevisan Gabardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

Pretende-se com esse projeto resguardar os direitos dos portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista), conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2021, e as Diretrizes para Política Estadual de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei 17.555 de 30 de abril de 2013.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), explica que: “em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.”¹

Levando em consideração a legislação federal e a disposição da OMS, que demonstra a efetiva necessidade de regulamentação e ações para garantir a proteção dos direitos dos portadores de TEA, fica evidente o dever do Município de criar políticas públicas de conscientização, visando a melhoria da qualidade de vida dos portadores de Autismo, bem como de seus familiares.

Nesse sentido é necessário que todo o aparato público esteja preparado para efetivar todas as garantias legais que visam a inclusão e desenvolvimento dos Autistas, estejam estas relacionadas à educação, saúde, acessibilidade, atendimentos, e tudo aquilo que é necessário para garantir ao indivíduo uma vida digna, como prevê a Constituição Federal.

Portanto, é imperioso ressaltar que o poder público, em suas mais diversas esferas, pode contribuir para o efetivo desenvolvimento dos portadores de TEA, tendo em vista seu poder de criar programas, coordenar e fiscalizar a guarda e efetivação de direito dos cidadãos, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Pelo que se expõe, é nítida a constitucionalidade do pedido, na sua integralidade.

Por estas razões, pelos fundamentos alinhados, sendo legal e necessário, que se vote. Às comissões competentes.

André Trevisan Gabardo
Vereador

¹ FOLHA INFORMATIVA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Disponível em: < [OPAS/OMS Brasil - Transtornos do espectro autista \(paho.org\)](https://paho.org/pt-br/OPAS/OMS_Brasil_-_Transtornos_do_espectro_autista)>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2021.